



68
RP/302-0.110/79.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RSJ.

Sessão de 22 de outubro de 1979

ACORDÃO N.º 24.609

Recurso n.º 93.757 - Proc. n.º 0711/10890/78.

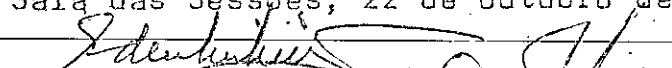
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

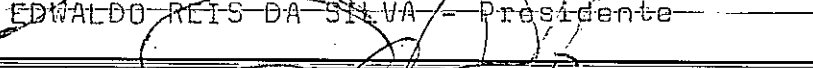
Recorrida IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

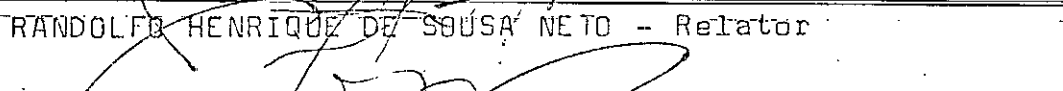
FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a do conhecimento da falta (doc. de fls. 33), na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


RANDOLFO HENRIQUE DE SOUSA NETO - Relator


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da
Fazenda Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EDUARDO JORGE PEREIRA JÚNIOR, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e FÁBIO SOARES OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA: IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Rec. 93.757

RELATOR: RANDOLEO HENRIQUE DE SOUSA NETO

Ac. 24.609

R E L A T Ó R I O

Em 21/03/78 a Casa Nunes Martins S/A Importadora e Exportadora, protocolou na IRF do porto do Rio de Janeiro pedido para registro de DI de 190 cartões contendo sardinhas em azeite, atum em azeite e anchovas, referentes a uma parte da mercadoria coberta pelo conhecimento nº 17, do porto de Lisboa, uma vez que se constataria, na descarga do navio MUXIMA, entrado em 07/03/78, a falta de 10 cartões.

Autorizado o desmembramento do conhecimento de carga em 2 dois despachos: um de 190 cartões e outro de 10 cartões, caso viessem em retorno (fls. 10); foi registrada, em 22/03/78, a DI nº 9.783 correspondente ao primeiro despacho.

Intimada a prestar esclarecimentos sobre a falta verificada de 10 cartões, a transportadora declarou em 19/10/78: "que foram negativas as sindicâncias para a localização dos volumes faltantes" (fls. 33).

Em 17/11/78 foram lavrados, simultaneamente, o termo de conferência final de manifesto e o AI nº 890, sujeitando a transportadora ao pagamento do Imposto de Importação e da multa do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66.

Regularmente intimada, a empresa apresentou defesa tempestiva de fls. 45/46, insurgindo-se contra o fato de haver o fiscal autuante adotado o dólar fiscal da época de autuação, além de aplicar as alíquotas tarifárias então vigentes.

Argumenta, com fundamento nos arts. 60 e 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, que deve ser adotado o dólar fiscal vigente no momento do registro da Declaração de Importação, quando a repartição fiscal tomou conhecimento da falta.

A decisão recorrida (fls. 56/57), "Considerando que para efeito de cálculo do imposto os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador (art. 24) e este momento"

é o da apuração da falta (parágrafo único, art. 23 do Decreto-lei nº 37/66)", julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a firma recorre a este Conselho, com guarda do prazo legal, repetindo a argumentação desenvolvida na Defesa.

É o relatório.

V O T O

A Decisão recorrida, interpretando o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, adotou a tese de que o conhecimento da falta ocorre por ocasião da conferência final de manifesto.

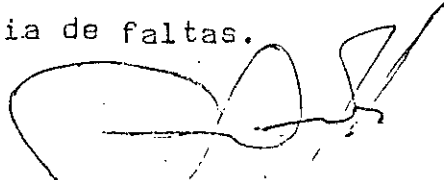
Em consequência estabelece identificação entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento.

Tal entendimento colide com a norma do art. 19 do Código Tributário Nacional, hierarquicamente superior ao Decreto-lei nº 37/66, que define como fato gerador do Imposto de Importação a entrada da mercadoria no território nacional.

O parágrafo único do art. 60 do citado Decreto-lei prevê a obrigatoriedade do responsável por dano ou avaria e por extravio "indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos". Ora, os tributos recolhidos pelo importador foram calculados à base do dólar fiscal e alíquotas vigentes no momento do registro da Declaração de Importação. Outra não pode ser a base de cálculo para a indenização, pelo transportador, dos tributos não recolhidos em consequência da falta.

Mesmo admitindo-se a prevalência do art. 23, há que se distinguir os dois momentos de que trata o parágrafo único: apuração da falta ou seu conhecimento pela autoridade aduaneira.

~~Por ocasião da descarga do navio as autoridades aduaneiras~~ recebem toda a documentação referente à carga e o confronto entre conhecimentos, manifestos e folhas de descarga já permite estabelecer as faltas, danos ou avarias. Por fim, o próprio desembaraço de parte da mercadoria, promovido pelo importador, permite às autoridades tomarem conhecimento da ocorrência de faltas.

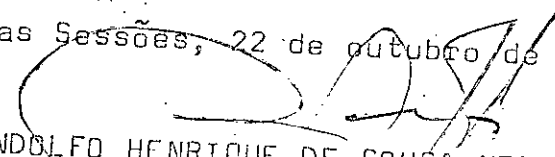


O raciocínio que considera a conferência final de manifesto como o momento adequado para conhecimento oficial da falta, está em curso de colisão com o instituto da decadência quinquenal, uma vez que nenhum prazo é fixado para esta conferência. Transfere-se, assim, para o contribuinte os ônus decorrentes da inércia da reparação que, dispondo dos elementos essenciais, não procede ao lançamento.

De resto, o próprio início do processo de apuração de falta de mercadoria, implica na ocorrência anterior do fato gerador ficto descrito no parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66. Em abono, ainda, dessa tese está a norma do artigo 144 do Código Tributário Nacional: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1979.


RANDOLFO HENRIQUE DE SOUSA NETO
Relator.

VOTO VENCIDO

Em vários processos da natureza como a destes autos, tem-se firmado o entendimento de que o Fisco deve cobrar os tributos determinados com base na taxa de câmbio e alíquotas atuais ao respectivo ato de conferência final de manifesto. É de se notar, contudo, que, nesses recursos, a apuração da falta se efetivou ao mesmo tempo em que a mesma tornou-se conhecida, mediante atividade fiscal prevista no parágrafo 1º do artigo 39, do Decreto-lei nº 37/66.

Esses momentos se distinguem neste processo. A falta fora levada ao conhecimento da repartição aduaneira pela importadora (petição de fl. 1), ouvindo-se, posteriormente, a transportadora, e ora recorrente, que logo formulou o expediente de fls. 33, protocolizado em 23 de outubro de 1978, esclarecendo que foram negativas as sindicâncias para a localização dos volumes faltantes. Tem-se que, diante desse pronunciamento, se poderá considerar aquela data como termo final para efeito de conhecimento da falta, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 23, do citado diploma legal, verbis:

"Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 19, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta OU DELA TOMAR CONHECIMENTO (grifei)".

Consequentemente, deve ser cobrado o tributo nas bases vigentes no dia 23 de outubro de 1978, ao invés dos valores vigentes na data da conferência final do manifesto, o que ocorreu, conforme documento de fls. 36, em 17 de novembro de 1978.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, em parte, a fim de serem adotadas a taxa de câmbio e alíquota da data de petição de fls. 33.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1979.

RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES
RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES

Relator.